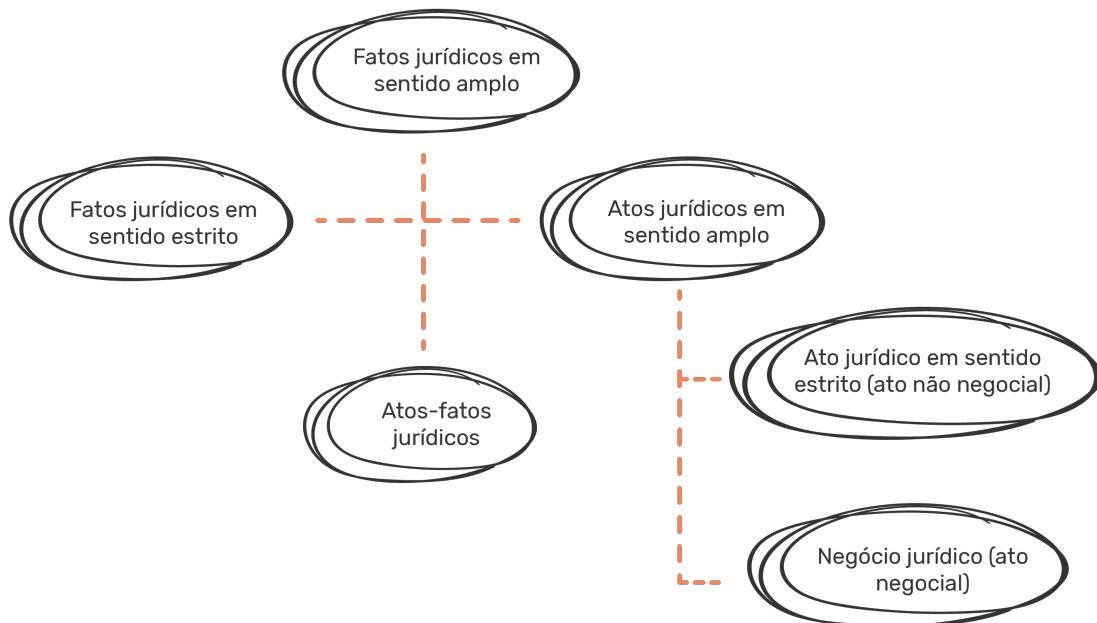


Após termos visto os elementos do fato jurídico em sentido amplo, vamos dar início, nesta aula, ao tema de Negócios Jurídicos.

Para recapitular, os **fatos jurídicos** são subdivididos em fatos jurídicos em sentido estrito, atos jurídicos e atos jurídicos em sentido amplo. **O Negócio Jurídico é um ato jurídico em sentido amplo**, negocial. Conforme aquele organograma que pedimos para você desenhar na parede do seu quarto:



É válido, para melhor fixação do assunto, vermos algumas definições de grandes juristas especialistas no assunto:

- **Miguel Reale**: negócio jurídico é a espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica em declaração expressa da vontade. E esta vontade declarada instaura uma relação entre dois ou mais sujeitos, tendo em vista um objeto protegido pelo ordenamento jurídico.
- **Renan Lotufo**: a diferença dos negócios jurídicos em relação aos atos jurídicos é no sentido de que, enquanto nos atos jurídicos a gente tem uma ação e uma vontade simples, nos negócios jurídicos a gente tem uma ação e uma vontade qualificada. Uma vontade qualificada é assim chamada por querer produzir um efeito jurídico determinado. É a vontade caracterizada por uma finalidade específica, que é a constituição, conservação, modificação e extinção de direitos.

- **Francisco Amaral:** o negócio jurídico é composto, essencialmente, por vontade e autonomia privada.

O desenvolvimento desta **Teoria do Negócio Jurídico**, porém, começa bem antes destes juristas. Esta teoria nasce no século XVIII, e se desenvolve e ganha profundidade significativa com o jurista alemão *Friedrich Carl von Savigny* (1779-1861), passando a ser incorporada enquanto figura autônoma no BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), que é o Código Civil Alemão.

O Brasil, no Código Civil de 1916, preferiu adotar a **doutrina unitária francesa**, que não distingua o negócio jurídico do ato jurídico. A discutida **Teoria Dualista**, ou seja, essa diferenciação entre negócio jurídico e ato jurídico, somente é adotada no Brasil pelo Código Civil de 2002.

Como já ressaltado na definição de Renan Lotufo, o negócio jurídico apresenta uma finalidade negocial na medida em que objetiva a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

Renan Lotufo também esclarece que, etimologicamente, negócio jurídico não consiste num único ato, mas em um conjunto de atividades. A palavra *negócio* tem origem no latim, na justaposição das palavras *nec* e *otium*, ou seja, a **negação do ócio** - uma atividade.

O negócio jurídico, importante notar, não está restrito ao direito patrimonial. Ele pode manifestar-se, por exemplo, no Direito de Família, no Direito de Personalidade, etc.

Antes da adoção formal do negócio jurídico pelo Código Civil de 2002, a clássica teoria do negócio jurídico vinha sofrendo grandes transformações ao longo do século XX. A ideia da vontade, ainda que continuasse a ser a essência do negócio jurídico, acabou perdendo gradativamente seu caráter absoluto, na medida em que passou a ser condicionada a normas de ordem pública.

Em outras palavras, as de Pablo Estolze, *o direito contemporâneo reconheceu que os agentes emissores da vontade não podiam ser sempre considerados partes iguais numa dada relação jurídica*. Ele afirma que, se isso acontecesse, certamente acarretaria situações de injustiça. Diz-se de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”^[^1].

Assim, a igualdade formal passou a dar lugar à **igualdade material** e à proteção da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III. CF/88). Isso acabou por modificar a própria interpretação do negócio jurídico, sobretudo em relação à sua principal espécie – o contrato.

Para compreender a essência do negócio jurídico, é preciso estudar os planos de sua existência, validade e eficácia. Que veremos em seguida.

[^1]: NERY JUNIOR, 1999, p. 42.